

Acórdão: 24.427/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002139782-27
Pedido de Retificação: 40.140154858-14
Recorrente: Cook Empreendimentos Em Alimentação Coletiva Ltda.
IE: 062309838.00-62
Recorrida: 3ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - NÃO PROVIDO. Compete ao CCMG definir a correta dosimetria de aplicação da penalidade segundo a previsão legal. Contudo, há esclarecimentos que devem ser feitos acerca da multa isolada aplicada, que não acarretarão alteração da decisão.

Pedido de Retificação não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento versa sobre constatação de que o Autuado, no período de março a dezembro de 2017, e de março a dezembro de 2018, promoveu saídas de mercadorias (refeições) para Fundação Hospitalar do Estado de Minas Geras (FHEMIG), usufruindo indevidamente da isenção de ICMS prevista no item 136, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, uma vez que não atendeu integralmente a exigência do item 136.2, alínea “a”, do citado Anexo, ao abater do preço da mercadoria apenas parte do valor do imposto que seria devido.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no art. 57, ambos da Lei nº 6.763/75, c/c art. 219, §1º e art. 220, inciso X, ambos do RICMS/02.

A 3ª Câmara de Julgamento, em 30/08/22, às págs. 580, decide, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, julga parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada aplicada ao valor de 500 UFEMGs por período, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 6.763/75 combinado com os arts. 219, §1º e 220, inciso I, ambos do RICMS/02.

Inconformada, a Atuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação, às págs. 591/600, de acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75.

Sustenta que a 3ª Câmara, ao invés de cancelar integralmente a penalidade por erro de enquadramento legal, decidiu “corrigir” a autuação e promover novo enquadramento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que os Conselheiros passaram a exercer a função de Auditores, pois extrapolaram suas funções e praticaram lançamento fiscal (via reenquadramento legal).

Diante desse aspecto, o Pedido de Retificação foi admitido por despacho do Presidente do Conselho de Contribuintes.

Outras questões apresentadas pelo Requerente em sede de Pedido de Retificação para justificar o conhecimento do recurso não foram aceitas pelo Presidente do CCMG, conforme fundamentos contidos no Despacho de págs. 601/606.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme Despacho de págs. 601/606, por meio do qual o Presidente do CCMG conclui encontrar-se presente o requisito de admissibilidade estabelecido no § 2º do art. 180-A da Lei nº 6.763/75 no que se refere à aplicação da Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 219 e 220 do RICMS/02.

O Fisco aplicou a Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 219, §1º e art. 220, Inciso X do RICMS/02, a qual visa punir infrações para as quais não haja penalidade específica:

Lei nº 6.763/75

Art. 57. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos de regulamento.

RICMS/02

Art. 219. A infração para a qual não haja penalidade específica será punida com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMG, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir a infração, ou, na falta deste, com base no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 220. A multa prevista no artigo anterior será aplicada, tendo por base os valores previstos nos §§ 1º e 2º do referido artigo, sob o seguinte critério:

I - valores até 20.000 (vinte mil) UFEMG: multa de 500 (quinhentas) UFEMG;

II - valores acima de 20.000 (vinte mil) e até 30.000 (trinta mil) UFEMG: multa de 1.000 (mil) UFEMG;

III - valores acima de 30.000 (trinta mil) e até 40.000 (quarenta mil) UFEMG: multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFEMG;

IV - valores acima de 40.000 (quarenta mil) e até 50.000 (cinquenta mil) UFEMG: multa de 2.000 (duas mil) UFEMG;

V - valores acima de 50.000 (cinquenta mil) e até 60.000 (sessenta mil) UFEMG: multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFEMG;

VI - valores acima de 60.000 (sessenta mil) e até 70.000 (setenta mil) UFEMG: multa de 3.000 (três mil) UFEMG;

VII - valores acima de 70.000 (setenta mil) e até 80.000 (oitenta mil) UFEMG: multa de 3.500 (três mil e quinhentas) UFEMG;

VIII - valores acima de 80.000 (oitenta mil) e até 90.000 (noventa mil) UFEMG: multa de 4.000 (quatro mil) UFEMG;

IX - valores acima de 90.000 (noventa mil) e até 100.000 (cem mil) UFEMG: multa de 4.500 (quatro mil e quinhentas) UFEMG;

X - valores superiores a 100.000 (cem mil) UFEMG: multa de 5.000 (cinco mil) UFEMG.

Parágrafo único. Na determinação da faixa de valor, serão desprezadas as frações da UFEMG para apuração da multa aplicável. **(grifou-se)**

A penalidade foi aplicada nos períodos de dezembro de 2017 e dezembro de 2018, e teve como referência os valores das operações apurados naqueles dois exercícios

Tendo em vista que aqueles valores ultrapassavam 100.000 mil (cem mil) UFEMGs, a multa aplicada foi no valor de 5.000 (cinco mil) UFEMGs, em atenção ao disposto no inciso X do art. 220 do RICMS/02, citado acima.

Por entender que a multa deve ter como referência o valor das operações no período autuado, ou seja, no mês de ocorrência dos fatos geradores, a 3ª Câmara julgou parcialmente procedente o lançamento para adequar o valor daquela penalidade a 500 (quinhentas) UFEMGs, conforme previsto no inciso X do art. 220 do RICMS/02, o

qual se aplica para os casos nos quais o valor da operação seja igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) UFEMGs.

Nesse passo, ao assim fazer, a Câmara não aplicou nova penalidade e não efetuou novo lançamento, mas apenas promoveu a adequação da multa isolada aplicada originalmente pelo Fisco, aos valores que lhe servem de referência.

O fundamento para se aplicar a penalidade cominada no lançamento – aquela prevista para infrações para as quais não haja penalidade específica, conforme art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 219, § 1º, do RICMS/02 – permaneceu o mesmo que aquele tomado na decisão da 3ª Câmara para a qual se pede a retificação.

A mudança adotada pela 3ª Câmara limitou-se à adequação do valor da multa aplicada ao seu escalonamento previsto nos incisos do art. 220 do RICMS/02. Naquela ocasião entendeu a Câmara pela aplicação do inciso I desse artigo, ao invés do inciso X, do mesmo artigo.

É competência do CCMG, em casos tais, proceder ao correto enquadramento da penalidade conforme a graduação definida pelo próprio dispositivo legal.

Relembre-se que o mencionado inciso X - fundamento adotado pelo Fisco - prevê a aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFEMGs, em razão de ter como referência um valor de operação – no mês em que se constatou a infração - igual ou acima de 100.000 (cem mil) UFEMGs.

Por seu turno, a multa prevista no inciso I do art. 220 do RICMS/02 tem o valor de 500 (quinhentas) UFEMG, dado ter como referência um valor de operação menor ou igual a 20.000 (vinte mil) UFMEG. Esse foi o valor entendido como correto pelo Acórdão recorrido.

No entanto, verificando-se novamente os valores das operações no período atuado pelo Fisco, constata-se que eles superavam as 100.000 (cem mil) UFEMGs a que se referem o inciso X do art. 220 do RICMS/02, e que, portanto, o Fisco estava correto em aplicar a multa de 5.000 (cinco mil) UFEMGs, conforme previsto neste mesmo dispositivo legal.

Nessa medida, de fato incorreu em contradição a decisão ora recorrida, uma vez que o desencontro entre a norma específica e a norma aplicada, resultou na cominação de valor penalidade inadequada ao ali previsto.

Dessa feita, ao reduzir a multa para 500 (quinhentas) UFEMGs, a 3ª Câmara acabou, equivocadamente, beneficiando o Autuado.

Todavia, não obstante haver causa para o Pedido de Retificação ora apreciado, entende-se que retomar, nesse momento, a devida adequação entre os fatos apurados e a norma aplicável resultaria em reformar a decisão tomada pela 3ª Câmara em prejuízo ao Requerente. Neste passo, tendo em vista o princípio “*Non Reformatio in Pejus*” e, portanto, dada a impossibilidade de retificar o Acórdão de forma a agravar a multa imposta ao Requerente, decide-se pela manutenção do seu teor, negando-se provimento ao Pedido de Retificação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Pedido de Retificação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

D

CCMG